

AGROS – Instituto UFV de Seguridade Social

Regulamento do Plano A

Participantes Celetistas

**Aprovado pela Diretoria de Análise Técnica da
Secretaria de Previdência Complementar/MPS -
Portaria nº 3.230, de 15 de dezembro de 2009 – Publicada
no DOU-Seção I nº 240 - em 16/12/2009**

**Registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e
Pessoas Jurídicas – Viçosa-MG, sob o nº 10630 – Ordem no Livro
de Registro nº B16 fls 181, em 06/01/2010.**

Diário Oficial da União – Seção 1 - nº 240

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2009

**SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
PORTARIA Nº 3.230, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.**

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 12 do Anexo I ao Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302767/79, às fls. sob o comando nº 14855482 e juntada nº 336059480, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano A, CNPB nº 1980.0008-83, administrado pela AGROS - Instituto UFV de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

ÍNDICE

	Página
CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO E FINALIDADE	4
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DO PLANO	4
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES	5
CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	5
Seção I – Do Cancelamento da Inscrição do Participante	5
Seção II – Do Cancelamento da Inscrição do Beneficiário	5
CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS	6
Seção I – Das Situações de Perda do Salário-de-Participação	6
Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido	6
Seção III – Da Portabilidade	7
Seção IV – Do Resgate	8
Seção V – Do Autopatrocínio	8
CAPÍTULO VI – DAS PRESTAÇÕES	9
Seção I – Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez	10
Seção II – Da Suplementação da Aposentadoria por Idade	10
Seção III – Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	10
Seção IV – Da Suplementação da Aposentadoria Especial	11
Seção V – Do pecúlio por Morte	11
Seção VI – Da Suplementação do Auxílio-Doença	11
Seção VII – Da Suplementação da Pensão	11
Seção VIII – da Suplementação do Auxílio-Reclusão	12
Seção IX – Da Suplementação do Abono Anual	12
Seção X – Do Auxílio-Natalidade	13
Seção XI – Do Auxílio Funeral	13
CAPÍTULO VII – DO PLANO DE CUSTEIO	13
CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	14
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14
CAPÍTULO X – GLOSSÁRIO	17

AGROS – Instituto UFV de Seguridade Social

REGULAMENTO DO PLANO A

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem a finalidade de disciplinar o Plano A, inscrito no Cadastro Nacional dos Planos de Benefícios – CNPB – sob o nº 19.800.008-83, referente aos participantes subordinados à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT administrado pelo AGROS - Instituto UFV de Seguridade Social.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 2º São membros do Plano A:

- I. a Universidade Federal de Viçosa (UFV), na condição de patrocinadora Instituidora;
- II. o AGROS – Instituto UFV de Seguridade Social, na condição de patrocinador;
- III. participantes; e
- IV. beneficiários

§1º - Considera-se participante:

- I. todo empregado da UFV, vinculado à Consolidação das Leis do Trabalho, admitido até a data da edição da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990 e que não tenha passado para o Regime Jurídico Único;
- II. todo empregado do AGROS, inscrito na forma deste Regulamento
- III. todo empregado de ex-patrocinador que manteve a inscrição como autopatrocinado e subordinado ao regime da CLT

§2º - Consideram-se beneficiários o cônjuge e/ou quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do participante, nos termos dos artigos 3º e 4º.

§3º - A existência de beneficiários previstos nos incisos I e II do artigo 3º exclui os previstos no inciso III.

§4º - Considera-se participante-assistido o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

§5º - Considera-se participante-ativo o participante que não se enquadre na condição do parágrafo precedente.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no artigo 2º, considera-se justificada a dependência econômica dos beneficiários:

- I. do cônjuge;
- II. dos filhos e enteados solteiros e menores, ou inválidos, ainda que maiores e não amparados por qualquer tipo de aposentadoria;
- III. dos menores de idade ou maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como dos inválidos que, sem recursos, vivam comprovadamente às expensas do participante.

§1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao menor benefício da Previdência Oficial.

§2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas menores:

- a) as de idade inferior a 21 anos;
- b) as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§3º - No caso de inexistirem beneficiários, o participante poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica.

Art. 4º - Considera-se ainda justificada a dependência econômica:

- I. da companheira do participante, ou do companheiro da participante, desde que comprovada a união estável,
- II. dos beneficiários reconhecidos pela Previdência Oficial.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 5º - A inscrição do participante no Plano A é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§1º - A inscrição do participante é facultativa e será realizada por meio de requerimento próprio fornecido pelo AGROS, juntando-se os documentos por este exigidos.

§2º - No ato da inscrição o participante deverá efetuar também a inscrição dos beneficiários, apresentando documentos comprobatórios.

§3º - Este Plano encontra-se fechado a novas adesões de participantes.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 6º - Será cancelada a inscrição do participante que:

- I. vier a falecer;
- II. requerer o cancelamento de sua inscrição;
- III. atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições, desde que não atenda à notificação prévia no prazo de 30 (trinta) dias para liquidar seu débito;
- IV. deixar de ser empregado de qualquer patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria ou tiver preenchido as condições para optar por um dos institutos previstos neste Regulamento.

§1º - A perda do vínculo funcional com o patrocinador não importará o cancelamento da inscrição do participante que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer a manutenção da mesma inscrição, nos termos deste Regulamento.

§2º - O cancelamento da inscrição previsto no item IV será automático, se o participante não requerer a manutenção de sua inscrição dentro do prazo previsto.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Art. 7º - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

- I. do cônjuge, após a anulação do casamento;
- II. do cônjuge após a separação judicial ou divórcio, ou do(a) companheiro(a) após a dissolução da união estável em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
- III. do cônjuge, da companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;
- IV. do cônjuge, da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum, por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- V. do cônjuge, da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior ao menor benefício da Previdência Oficial;
- VI. dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item II do artigo 4.º;
- VII. das pessoas inscritas como beneficiários na forma do item III do artigo 3.º, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo;
- VIII - da pessoa que perder junto à Previdência Oficial a qualidade de dependente do participante e não esteja amparada pelo item III do artigo 3.º.

§1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§2º - A libertação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará o cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

§3º - O casamento de beneficiário temporário importará no cancelamento de sua inscrição no Plano A.

§4º - Considera-se beneficiário temporário o mencionado nos itens II e III do artigo 3º deste Regulamento.

CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I

DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 8º - Havendo perda do salário-de-participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, o participante deverá optar por um único dos institutos previstos neste Capítulo em Termo de Opção protocolizado na entidade.

§1º - No prazo de 20 (vinte) dias contados da data da rescisão do vínculo empregatício, a entidade fornecerá ao participante o extrato de informações exigidas pelo órgão público competente para orientar a opção do participante.

§2º - Após receber o extrato, o participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção ou questionar as informações, caso em que o prazo será suspenso e contado após a entidade prestar os esclarecimentos, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes à data de protocolização do questionamento.

Art. 9º - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo autopatrocínio é também facultada ao participante que a requerer.

Art. 10 - A ausência de opção referida no artigo 8º, presumirá:

- I. a opção pelo benefício proporcional diferido previsto na Seção II deste Capítulo, se vencida a carência referida no inciso II do § 2º do artigo 12;
- II. a opção pelo resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, em caso contrário.

Art. 11 - A ausência da opção referida no artigo 9º, implicará a perda do direito à correspondente manutenção salarial.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 12 - Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, deixar de contribuir para o plano e receber o benefício em valor reduzido.

§1º - A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate.

§2º - Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno programado é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;
- II. cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.

§3º - A concessão do benefício pleno sob a forma antecipada impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

§4º - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do participante, quer do patrocinador em relação ao participante.

§5º - O pagamento mensal do benefício proporcional diferido será devido a partir da data em que o participante se habilitaria a benefício pleno programado, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

§6º - Observado o disposto no §7º deste artigo, o valor do pagamento mensal do benefício proporcional diferido resultará de conversão atuarial do valor da reserva matemática do participante em relação a

benefício pleno programado, posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

- I. Entende-se por *valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, posicionado na data da opção*, o produto do *valor da reserva global do participante na data da opção* pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro assumido pela entidade naquela data em relação a benefício pleno programado para o participante e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com benefícios por ela assegurados ao mesmo participante.
 - II. Entende-se por *valor da reserva global do participante em data determinada* a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos posteriores com benefícios assegurados ao participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras e de amortização de jóias, líquidas do carregamento administrativo, a serem posteriormente recolhidas à entidade, quer pelo participante, quer pelo patrocinador em relação ao participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.
- §7º - Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os motivados por doença ou reclusão, avaliados como se prevalessem, para o optante, as hipóteses sobre a evolução do salário e dos benefícios da previdência oficial admitidas no plano de custeio vigente na data da opção, porém todos reduzidos na proporção entre o valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, referido no inciso I do §6º deste artigo (ou do que seria o valor de resgate, se maior), e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros mencionados no mesmo dispositivo.
- I. Se o participante dispensar a cobertura dos riscos de invalidez e morte, deverá declará-lo no Termo de Opção referido no artigo 8º, caso em que a redução prevista neste parágrafo se fará na proporção entre o valor da reserva matemática em relação a benefício programado (ou do que seria o valor de resgate, se maior) e o valor atual provável do encargo de benefício programado.
 - II. Os pagamentos dos benefícios avaliados na forma deste parágrafo serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.
 - III. As reduções previstas neste parágrafo, ou no inciso I, serão revistas sempre que, após a opção, forem aumentadas as contribuições dos participantes para cobrir situações deficitárias, caso em que os valores alterados serão descontados em percentual equivalente à razão entre os 50% (cinquenta por cento) do valor do déficit e o valor do patrimônio líquido do plano.

SEÇÃO III DA PORTABILIDADE

Art. 13 - Portabilidade é o instituto que faculta ao participante, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§1º - A portabilidade é direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§2º - Para efeito desta Seção, entende-se por:

- I. plano de benefícios originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;
- II. plano de benefícios receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.

§3º - Para efeito do inciso I do §2º, o *direito acumulado do participante* no plano de benefícios previsto neste Regulamento é expresso pelo valor da reserva matemática.

Art. 14 - Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade, na ocorrência simultânea de:

- I. cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;
- II. cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.
 - a) O disposto no inciso II não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.
 - b) A concessão de benefício sob forma antecipada impede a opção pela portabilidade.

§1º - Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, na forma prevista no artigo 8º, a instituição elaborará o *Termo de Portabilidade* e o enviará à entidade que administra o plano de benefícios

receptor no prazo dos 10 (dez) dias subseqüentes ao da protocolização do Termo de Opção referido naquele artigo.

- §2º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pelo órgão público competente, cabendo ao participante identificar, no Termo de Opção, o plano de benefícios receptor e a entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta.
- §3º - O valor dos recursos financeiros a ser portado ao plano receptor será apurado até o 5º (quinto) dia útil subseqüente ao da rescisão do vínculo empregatício, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao da protocolização do Termo de Portabilidade.
- §4º - Até a transferência efetiva referida no §2º, os recursos serão atualizados pela variação do indexador adotado neste Regulamento para o reajuste dos benefícios.
- §5º - É vedado o trânsito, entre participantes, dos recursos financeiros da portabilidade.
- §6º - Os recursos portados por algum novo participante ao Plano A serão mantidos em controle separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante referido no §3º do art. 13.

SEÇÃO IV DO RESGATE

- Art. 15 - Resgate é o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano A, após encerramento do vínculo empregatício com o patrocinador.
- §1º - O valor mencionado no *caput* refere-se às contribuições vertidas ao Plano pelo participante, atualizadas pelo INPC, acrescidas de remuneração a ser estabelecida anualmente pelo Conselho Deliberativo, não podendo exceder à taxa de juros adotada na última reavaliação atuarial.
- §2º - As contribuições de responsabilidade do patrocinador pagas pelo optante do instituto do autopatrocínio somente serão incluídas no valor de resgate se recolhidas a partir da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.
- §3º - O pagamento do valor de resgate realizar-se-á em pagamento único ou, a critério do optante, em parcelas mensais e consecutivas, de número não superior a 12 (doze).
- §4º - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.
- §5º - É facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar aberta, administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.
- §6º - O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.
- §7º - Com a opção pelo instituto do resgate, cessarão todos os compromissos do plano em relação ao participante e aos seus beneficiários.

SEÇÃO V DO AUTOPATROCÍNIO

- Art. 16. Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios do Plano A.
- §1º - A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador é uma das formas de perda total da remuneração.
- §2º - Aos optantes pelo autopatrocínio e respectivos beneficiários são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.
- §3º - Cessando o vínculo empregatício com o patrocinador, o participante que optar pelo autopatrocínio, nos termos do artigo 8º, manterá o salário-de-participação em valor equivalente ao do salário-real-de-benefício do mês da desvinculação empregatícia, atualizado nas épocas e proporções em que forem reajustados os benefícios do plano.
- §4º - Na hipótese admitida no §3º, o participante recolherá diretamente aos cofres da entidade suas contribuições calculadas com base no salário-de-participação mantido, bem como as correspondentes contribuições do patrocinador, além das sobrecargas atuarialmente determinadas para garantir a cobertura das despesas administrativas com o autopatrocínio.
- §5º - Nos meses em que o salário-de-participação determinado na forma deste Regulamento assumir valor inferior ao calculado de acordo com o disposto no §3º, o participante recolherá diretamente aos cofres

da entidade as diferenças de contribuições, dele e do patrocinador, calculadas com base nos referidos salários.

§6º - A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção por benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nos termos das Seções II, III e IV deste Capítulo

CAPÍTULO VI DAS PRESTAÇÕES

Art. 17 - As prestações asseguradas pelo Plano A abrangem:

I - quanto aos participantes ativos:

- a) auxílio-natalidade;
- b) auxílio-funeral.

II - quanto aos participantes assistidos:

- a) auxílio-natalidade;
- b) auxílio-funeral;
- c) suplementação da aposentadoria por invalidez;
- d) suplementação da aposentadoria por idade;
- e) suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;
- f) suplementação da aposentadoria especial;
- g) suplementação do auxílio-doença;
- h) suplementação do abono anual.

III - quanto aos beneficiários:

- a) suplementação da pensão;
- b) suplementação do auxílio-reclusão;
- c) pecúlio por morte;
- d) suplementação do abono anual.

Parágrafo único - O Plano A poderá promover novas modalidades de prestações, em caráter facultativo, mediante contribuição dos participantes e/ou patrocinadores interessados.

Art. 18 - O cálculo dos benefícios referidos no artigo 17, item II, letras “c” a “g” e letras “a” a “c” do item III, far-se-á com base no salário-real-de-benefício.

§1º - Entende-se por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, referente ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao do início do benefício.

§2º - O salário de participação mencionado no parágrafo anterior será corrigido monetariamente, pela variação do INPC ou outro índice que eventualmente venha a ser determinado pelo Governo Federal.

§3º - Entende-se por salário-de-participação:

- I. no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração pago pelo patrocinador, que seja objeto de desconto para a Previdência Oficial, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para aquele Instituto;
- II. no caso de participante em auxílio-doença ou com a inscrição suspensa, o total das parcelas da remuneração que lhe seria pago pelo patrocinador, se estivesse em atividade;
- III. no caso de participante assistido, o provento de aposentadoria previdencial concedido pela Previdência Oficial, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento;
- IV. No caso de participante assistido cuja suplementação tenha sido calculada com base em benefício hipotético na Previdência Oficial, a soma deste benefício, atualizado pelos índices de reajuste da previdência básica, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementações previstas neste Regulamento.

§4º - O 13º salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o §1º.

§5º - Para os efeitos deste Regulamento, o 13.º salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento.

§6º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidas em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão de benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a

distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal dos patrocinadores.

§7º - O salário-de-participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o maior valor teto do salário-de-benefício da Previdência Oficial.

SEÇÃO I

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 19 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional a patrocinador e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do AGROS, o participante permaneça incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo AGROS, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

§3º - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício referido no §1º do artigo 18 e o valor da aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Oficial.

§4º - À diferença mencionada, será acrescido um abono equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do menor valor apurado entre o salário-real-de-benefício e o teto de benefício da Previdência Oficial.

§5º - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga até o penúltimo dia útil do mês.

SEÇÃO II

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 20 - A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao participante que a requerer com manutenção ininterrupta de vínculo empregatício com patrocinador durante os últimos 10 (dez) anos e inscrição ininterrupta de 5 anos no Plano A, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela Previdência Oficial.

§1.º - O período de carência previsto neste artigo não se aplica ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez, ou de auxílio doença.

§2.º - A suplementação da aposentadoria por idade será paga a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

§3º - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício referido no §1º do artigo 18 e o valor da aposentadoria por idade concedida pela Previdência Oficial.

§4º - À diferença mencionada, será acrescido um abono equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do menor valor apurado entre o salário-real-de-benefício e o teto de benefício da Previdência Oficial.

§5º - A Suplementação da Aposentadoria por Idade será paga até o penúltimo dia útil do mês.

SEÇÃO III

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 21 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, vínculo empregatício ininterrupto com o patrocinador durante os últimos 10 (dez) anos e inscrição ininterrupta de 5 (cinco) anos no Plano A, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Oficial.

§1º - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será paga a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

§2º - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício, referido no §1º do artigo 18 e a aposentadoria por tempo de contribuição que seria concedida pela Previdência Oficial após o 35º

- (trigésimo quinto) ano de vinculação ao regime da Previdência Oficial, no caso de participante do sexo masculino, ou após o 30º (trigésimo) ano, no caso de participante do sexo feminino.
- §3º - À diferença mencionada, será acrescido um abono equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do menor valor apurado entre o salário-real-de-benefício e o teto de benefício da Previdência Oficial.
- §4º - A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição será paga até o penúltimo dia útil do mês.

SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

- Art. 22 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, inscrição ininterrupta de 5 (cinco) anos no Plano A e manutenção ininterrupta de vínculo empregatício a patrocinador durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pela Previdência Oficial.
- §1º - A suplementação da aposentadoria especial será paga a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.
- §2º - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia, correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria especial concedida pela Previdência Oficial.
- §3º - À diferença mencionada, será acrescido um abono equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do menor valor apurado entre o salário-real-de-benefício e o teto de benefício da Previdência Oficial.
- §4º - A Suplementação da Aposentadoria Especial será paga até o penúltimo dia útil do mês.

SEÇÃO V DO PECÚLIO POR MORTE

- Art. 23 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual a 15 (quinze) vezes o salário-real-de-benefício do participante, relativo ao mês precedente ao de sua morte.
- §1º - O valor mínimo do pecúlio por morte corresponderá a três vezes o valor do teto do salário de benefício da Previdência Oficial, vigente na data da morte do participante.
- §2º - Perderá o direito ao pecúlio por morte o beneficiário que não o requerer no prazo de 5 (cinco) anos após a morte do participante, ressalvado o disposto no §1º do artigo 34.
- §3º - Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados quaisquer débitos residuais eventualmente contraídos pelo participante, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários inscritos na época da morte.
- §4º - Quando não existirem beneficiários, o pecúlio por morte será pago às pessoas designadas pelo participante na forma do §3.º do artigo 4.º, ou a seus herdeiros, no caso de não ter sido feita a designação.
- §5º - O Pecúlio por Morte será pago até o 7º dia útil após o requerimento do beneficiário.

SEÇÃO VI DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

- Art. 24 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para o Plano A, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto no 1º deste artigo.
- §1º - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo do AGROS, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo AGROS, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.
- §2º - A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor do auxílio-doença concedido pela Previdência Oficial.
- §3º - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga até o penúltimo dia útil do mês.

SEÇÃO VII

DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

- Art. 25 - A suplementação da pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer.
- §1º - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.
- §2º - A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 2 (dois).
- §3º - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.
- §4º - A cota individual será igual a 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria que o participante percebia ou a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez, na data do falecimento.
- §5º - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.
- §6º - A parcela de suplementação de pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário temporário previsto nos incisos II e III do artigo 3º, pela morte do beneficiário vitalício, ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante se estivesse vivo, nos termos do artigo 7º.
- §7º - Toda vez que se extinguir um beneficiário, processar-se-á novo rateio do benefício, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 37.
- §8º - Com a extinção da parcela do último beneficiário extinguir-se-á também a suplementação da pensão.
- §9º - A Suplementação da Pensão será paga até o penúltimo dia útil do mês.

SEÇÃO VIII

DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

- Art. 26 - A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto do beneficiários do participante detento ou recluso.
- §1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.
- §2º - Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.
- §3º - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal calculada nos termos do §2º do artigo 25, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto na Seção VII deste Capítulo.
- §4º - Se, no curso do pagamento da suplementação do auxílio-reclusão, for o participante posto em liberdade, por qualquer motivo, ou concedido ao mesmo o direito de trabalhar, sob remuneração, o pagamento do benefício será automaticamente suspenso. Reconduzido o participante à prisão, sem que sejam decorridos 12 (doze) meses, o pagamento do benefício será restabelecido no valor anteriormente pago, sem prejuízo de eventual reajustamento em função de medida de caráter geral intercorrente.
- §5º - Se a recondução do participante à prisão for feita depois de decorridos 12 (doze) meses ou mais da data da suspensão do benefício, será requerida nova suplementação de auxílio-reclusão.
- §6º - A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção, firmado pela autoridade competente.
- §7º - A Suplementação do Auxílio-Reclusão será paga até o penúltimo dia útil do mês.

SEÇÃO IX

DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

- Art. 27 - A suplementação do abono anual será paga aos participantes assistidos, ou aos beneficiários, até o mês de dezembro de cada ano e seu valor corresponderá a tantos 1/360 (um trezentos e sessenta avos) da última suplementação recebida, quantos forem os dias de vigência do benefício.
- Parágrafo único.* O Abono Anual será pago em duas parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento), a título de antecipação, na folha de junho e, a 2ª parcela até o dia 20 de dezembro.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 28 - O auxílio-natalidade será concedido à participante pelo nascimento de filho ou ao participante pelo parto de sua esposa ou companheira não-participante, desde que na data do nascimento, devidamente comprovado mediante registro civil, conte com no mínimo 12 meses de contribuição ao Plano A.

§1º - O auxílio-natalidade consistirá no pagamento único de uma importância equivalente a 3 (três) vezes o valor do benefício mínimo concedido pela Previdência Oficial, na data do nascimento.

§2º - Ocorrendo parto múltiplo, serão pagos tantos auxílios-natalidade quantos forem o número de crianças nascidas.

§3º - O auxílio natalidade será estendido ao participante nos casos de adoção.

§4º - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o participante que não o requerer no prazo de 12 (doze) meses após o nascimento.

§5º - Para os casos de adoção, a carência será de 12 (doze) meses após a emissão do novo registro.

§6º - O auxílio-natalidade será pago em até 3 (três) dias úteis após o requerimento.

SEÇÃO XI DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 29 - O auxílio-funeral será concedido ao participante pela morte de beneficiário, desde que requerido ao AGROS e devidamente comprovado mediante atestado de óbito.

§1º - O auxílio-funeral consistirá no pagamento único de uma importância equivalente a 3 (três) vezes o valor do benefício mínimo concedido pela Previdência Oficial, vigente na data do falecimento do beneficiário.

§2º - Quando o beneficiário falecido tiver vínculo de dependência econômica com 02 (dois) participantes, o auxílio-funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.

§3º - Perderá o direito ao auxílio-funeral o participante, que não o requerer no prazo de doze meses após o falecimento do beneficiário.

§4º - O Auxílio-Funeral será pago em até três dias úteis após o requerimento.

CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 30 - O plano de custeio do Plano A será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

§1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano A.

§2º - O custeio do Plano A será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I. contribuição mensal dos participantes-ativos, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação, referido nos parágrafos 3º e 5º do artigo 18, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo 30;
- II. contribuição mensal dos participantes assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do benefício concedido pelo Plano A, observado o disposto no §1º deste artigo;
- III. contribuição mensal dos patrocinadores, mediante o recolhimento de percentuais da folha de remuneração de todos os seus empregados e dirigentes;
- IV. jórias dos participantes-ativos, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado a patrocinador e tempo de vinculação à previdência oficial;
- V. dotações iniciais dos patrocinadores, fixadas atuarialmente;
- VI. receitas de aplicações do patrimônio;
- VII. doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.
- VIII. contribuições facultativas sem contrapartida do patrocinador.

- §3º - O valor da jóia referido no item IV do parágrafo precedente poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas letras “d” a “f” do item II do artigo 17.
- §4º - Em qualquer caso, a jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional, determinada atuarialmente e aprovada em ato regulamentar.
- §5º - As despesas administrativas do Plano A serão custeadas com receitas previdenciais e com recursos do Fundo Administrativo, na forma aprovada pelo Conselho Deliberativo.
- §6º - Para efeito do disposto no §5º, será destinado ao Fundo Administrativo o equivalente a 15% (quinze por cento) dos recursos previstos nos itens I a IV do parágrafo 2º.
- Art. 31 - Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais ou de quaisquer outras que venham a ser criadas no Plano A, serão cobertos por receitas específicas contabilizadas em rubricas próprias.
- Art. 32 - As contribuições referidas nos itens I e IV do parágrafo 2º do artigo 30 serão descontadas “*ex-officio*” nas folhas de pagamento dos patrocinadores e recolhidas aos cofres do AGROS, juntamente com as referidas no item III, do mesmo artigo, até o 5.º dia útil subsequente à data do pagamento do pessoal dos patrocinadores.
- §1º - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas ao AGROS, acompanhado da correspondente discriminação.
- §2º - Em caso de inobservância, por parte dos patrocinadores, do prazo estipulado no *caput* deste artigo, pagarão eles ao AGROS os juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção prevista no artigo 11 do Estatuto, neste caso retroagindo ao 1º (primeiro) dia útil do mês referido no *caput* deste artigo.
- §3º - As contribuições referidas no item II do artigo 30 serão diretamente recolhidas ao AGROS pelo participante assistido no ato do pagamento da suplementação que lhe couber nos termos das letras “c” a “f” e “h” do item II do artigo 17.
- §4º - No caso de não serem descontadas do salário do participante-ativo a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor do Plano A, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente ao Plano no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.
- §5º - A obrigação de recolhimento direto de que trata o parágrafo anterior caberá também ao participante-ativo que obtiver a manutenção do salário-de-participação nos termos do §4º do artigo 16.
- §6º - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês.
- §7º - Configurado o atraso de 03 (três) meses, o AGROS notificará o interessado das penalidades a que está sujeito, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para liquidação do débito, mediante forma que assegure a ciência da notificação.

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 33 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria simples dos membros do Conselho Deliberativo, presentes às reuniões, sujeito à homologação da PATROCINADORA-INSTITUIDORA e à autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I. contrariar os objetivos referidos no artigo 1º do Estatuto;
- II. reduzir benefícios já iniciados;
- III. prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes assistidos e beneficiários;
- IV. contrariar as normas gerais do Estatuto do AGROS.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O direito às suplementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

§1º - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

§2º - Serão atribuídas correções nas suplementações e benefícios em atraso.

Art. 35 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o AGROS manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições

Art. 36 - Desde que o participante recolha em favor do Plano A os fundos de cobertura correspondentes ao aumento de encargos respectivos, calculados atuarialmente para cada caso, poderá ser concedida, ao participante que a requerer, a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição antes de atingir o mínimo etário exigido neste Regulamento.

Parágrafo único - Por expressa opção do participante, o recolhimento do fundo de que trata este artigo poderá ser substituído pela redução no valor da suplementação da aposentadoria, mediante a aplicação de índices calculados atuarialmente.

Art. 37 - As suplementações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas nas épocas em que for reajustado o salário-mínimo do País, de acordo com os índices de variação do INPC ou outro que venha a ser recomendado pela assessoria atuarial.

§1º - O primeiro reajuste das suplementações será efetuado com base na variação citada no “caput” deste artigo, compreendida entre o mês de início do benefício e do reajuste em pauta.

§2º - Nos reajustes subseqüentes ao referido no §1º, o índice a ser aplicado será o da variação do INPC compreendido entre o mês do último reajuste e o atual.

Art. 38 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao Plano A, no caso de não haver beneficiários.

Art. 39 - Mediante acordo com o Instituto de Previdência Oficial poderá o AGROS encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais, concedidos aos seus participantes assistidos e beneficiários.

Art. 40 - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais do patrocinador, sem ônus para este último, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição de acordo com o §3º do artigo 18, se reassumisse nesse mês suas funções no patrocinador.

Art. 41 - A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Art. 42 - O retorno à atividade, em qualquer patrocinador do Plano A, de participante em gozo de benefício, implicará na suspensão do pagamento da suplementação.

Parágrafo único - O desligamento definitivo da atividade dá direito ao participante à suplementação corrigida como se nunca houvesse ocorrido a suspensão.

Art. 43 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada previsto neste Regulamento não poderá ser inferior ao valor do benefício mínimo da Previdência Oficial vigente no mesmo mês.

Parágrafo único - A suplementação do auxílio-doença não poderá ser inferior a 6% (seis por cento) do salário-real-de-benefício

Art. 44 - O participante em gozo de benefício pela Previdência Oficial que não satisfizer as condições exigidas por este Regulamento para a concessão das suplementações correspondentes, só fará jus ao pagamento do benefício supletivo quando atender a essas condições e após o afastamento definitivo da atividade, no patrocinador.

Parágrafo único - Ao participante referido neste artigo que se encontre nas situações previstas no §2º do artigo 19 e no §1º do artigo 24, serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independentemente da concessão dos benefícios correspondentes da Previdência Oficial, desde que satisfaça as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.

Art. 45 - No caso dos participantes que venham a requerer suplementações em época diferente da de concessão do benefício da Previdência Oficial, ou dos que a qualquer momento, no curso dos últimos 36 (trinta e seis) meses, tenham mantido o salário de participação nos termos do §3º do artigo 18, a referência a quaisquer aposentadorias e auxílios da Previdência Oficial será entendida como se fossem tais benefícios calculados com base em valor hipotético.

Parágrafo único - O valor hipotético dos benefícios supracitados será calculado segundo a sistemática utilizada pela Previdência Oficial, considerando-se, porém, como valores dos salários de contribuição, importâncias iguais aos salários de participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdenciária.

Art. 46 - O beneficiário ou seu responsável deverá firmar perante o AGROS, termo de compromisso obrigando-se a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa determinar a cessação do benefício, sob pena das sanções penais cabíveis.

Art. 47 - Para efeito de concessão de benefícios previstos neste Regulamento, não será considerado como interrupção do vínculo empregatício o afastamento do empregado do quadro de pessoal do patrocinador, por período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 48 - Este Regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

CAPÍTULO X GLOSSÁRIO

Abono Anual	Décima terceira suplementação dos aposentados e pensionistas.
Auxílio-doença	Benefício pago pela previdência oficial, suplementado pelo AGROS no caso do empregado licenciar-se do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho, por período superior a 15 dias.
Auxílio-funeral	Benefício pago pelo AGROS ao participante pela morte de um de seus beneficiários.
Auxílio-natalidade	Benefício pago à participante pelo nascimento de filho ou ao participante pelo parto de sua esposa ou companheira não participante do AGROS. O Auxílio-natalidade é concedido também nos casos de adoção e reconhecimento de paternidade.
Auxílio-reclusão	Benefício pago pela previdência oficial e suplementado pelo AGROS. É concedido aos beneficiários do participante detento ou recluso.
Aposentadoria	Benefício a que todo trabalhador assegurado pela previdência oficial tem direito, obedecidas as carências exigidas para cada tipo.
Atuária	Parte da estatística que faz projeções de custos e reservas para a previdência.
Autoprocínio	Faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou outros definidos em normas regulamentares.
Beneficiários	Quaisquer pessoas que vivam comprovada e justificadamente sob a dependência econômica do participante.
Benefício	Pagamento de prestação única ou contínua aos participantes ou dependentes.
Benefício Proporcional Diferido	Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.
Carência	Período de tempo exigido para o recebimento de determinados benefícios. A carência varia de acordo com o benefício.
Compromissos atuariais	Correspondem às reservas matemáticas
Conselho Deliberativo	Órgão de deliberação e orientação superior que estabelece as diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração do AGROS.
Conselho Fiscal	Órgão de fiscalização do AGROS., cabendo-lhe, essencialmente, zelar por sua gestão econômico-financeira.

Déficit Técnico	Registra a insuficiência patrimonial em relação à reserva de benefícios em vigor e a conceder.
Dependentes	Nome dado às pessoas que podem usufruir benefícios do segurado. O AGROS os chama de beneficiários.
Diretoria Executiva	Órgão de administração geral do AGROS, cabendo-lhe fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele estabelecidos.
Entidade de Previdência Complementar	Aquela que tem por objetivo instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência oficial, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.
Jóia	Pagamento feito em forma de contribuição mensal, adicional, pelo participante que se inscrever com mais de 35 anos de idade ou que esteja voluntariamente afastado do AGROS. Seu valor é calculado atuarialmente.
Participante	Empregado da patrocinadora que se associou ao AGROS.
Participante assistido	Participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.
Participante ativo	Aquele que se encontra em atividade na patrocinadora.
Participante fundador	Participante que se inscreveu no AGROS nos primeiros sessenta dias após a celebração do convênio de adesão da patrocinadora com o AGROS. Ao participante fundador é dispensado o pagamento da jóia.
Patrimônio	São bens, doações, subvenções, rendas de bens e outros, além das contribuições mensais da patrocinadora e participantes.
Patrocinadora	Empresa ou grupo de empresas que através de convênio de adesão patrocinam uma entidade de previdência privada.
Pensão por Morte	Renda mensal paga pela previdência oficial e suplementada pelo AGROS aos dependentes do participante falecido.
Previdência privada	Seguro facultativo visando suplementação de benefícios concedidos pela previdência oficial. Ela poderá ser fechada, quando oferecida aos empregados de determinada empresa ou grupo de empresas, e aberta quando formada por sociedades anônimas.
Previdência Oficial	Conjunto de medidas estabelecidas pelo Estado visando garantir meios indispensáveis de manutenção ou necessidades básicas do segurado nos riscos previsíveis ou não (morte, invalidez, reclusão, aposentadoria).
Pecúlio por Morte	Benefício pago aos beneficiários pela morte do participante.
Portabilidade	Instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondente ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento	Conjunto de normas que complementam e disciplinam os dispositivos do Estatuto do AGROS.
Reserva de contingência	Diferença entre o total dos bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.
Reserva matemática a constituir	Diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total dos bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.
Reserva de garantia	Reserva monetária para garantia do pagamento de empréstimos.
Reserva técnica	Formada pela reserva matemática somada à reserva de garantia.
Resgate	Instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefício.
Salário de participação	Total da remuneração do participante, somado os adicionais, horas-extras, comissionamentos, etc. Não poderá ultrapassar a três vezes o maior valor teto do salário-de-benefício da previdência oficial.
Salário-real-de-benefício	Média aritmética dos doze últimos salários de participação anteriores ao da concessão do benefício.
Suplementação	Diferença entre o benefício básico da Previdência Oficial e o salário-real-de-benefício a ser paga ao participante pelo Plano.

Viçosa, julho de 2009.